



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Anderson Máximo de Holanda

3ª Câmara Cível

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0478611-67.2014.8.09.0006

COMARCA : ANÁPOLIS

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

1º APELANTE : EDNALVO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANILO LOPES BALIZA - OAB/GO 35.619

1º^S APELADOS : ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES -
GOINFRA (ANTIGA AGETOP)

REPRESENTAÇÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

2ª APELANTE : AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA
(ANTIGA AGETOP)

REPRESENTAÇÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

2º APELADO : EDNALVO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANILO LOPES BALIZA - OAB/GO 35.619

VOTO

Consoante relatado, trata-se de duplo recurso de apelação cível interposto em face da sentença (movimento 56) proferida pela Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Anápolis, Dra. Mônica de Souza Balian Zaccariotti, nos autos da ação indenizatória com pedido de danos morais e estéticos cumulada com pensão vitalícia ajuizada por Ednalvo Moreira de Oliveira em desfavor do Estado de Goiás e da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra (antiga Agetop).

A propósito, transcreve-se o excerto dispositivo da sentença fustigada:

Valor: R\$ 200.000,00 | Classificador: ACÓRDÃO 25/05/2021 VIDECONFERÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DANILO LOPES BALIZA - Data: 28/05/2021 22:50:56

“Forte em tais argumentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para condenar a AGETOP e o Estado de Goiás, este último de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data (precedente: Recurso Especial nº 903258/RS), pelo índices IPCA-e e juros aplicados à caderneta de poupança.

Ainda, face à sucumbência recíproca, condeno autor e requeridos, à luz do disposto nos §§ 2º e 3º e, ainda, no inciso III, § 4º, do artigo 85 do CPC/15, ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cabendo 60% (sessenta por cento) ao advogado do requerente, 20% (vinte por cento) ao procurador do Estado de Goiás e 20% (vinte por cento) ao procurador da AGETOP, vedada a compensação nos termos do §14 do retrocitado dispositivo legal. A exigibilidade da condenação da parte autora fica, no entanto, suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, ante a fruição da assistência judiciária. Sem custas.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 496, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Examina-se.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo não recolhido em relação ao primeiro recurso de apelação devido à concessão da gratuidade da justiça ao recorrente (movimento 3, arquivo 8). Em relação ao segundo apelo o preparo é dispensado em virtude de previsão legal (artigo 1.007, § 1º do Código de Processo Civil).

Assim, conheço do duplo recurso de apelação cível.

2. Responsabilidade civil do Estado e dever de indenizar

Em suas razões recursais (movimento 63) o primeiro apelante aduz que se envolveu em acidente automobilístico quando transitava com sua motocicleta na rodovia GO-330 sentido Distrito Agroindustrial de Anápolis ao município de Anápolis por omissão dos primeiros apelados quanto à ausência da devida manutenção da pista de rolamento próximo aos trilhos de trem de ferro que atravessam a via.

Alega que em virtude do acidente ocasionado pela omissão dos primeiros apelados sofreu grave lesão permanente e irreversível (paraplegia definitiva dos membros inferiores) com a perda do controle sobre os seus esfíncteres (bexiga e intestino neurogênicos) necessitando de uso diário de fraldas descartáveis.

Por sua vez, o segundo apelante aduz em suas razões que o conjunto probatório dos autos não evidencia a culpa que lhe foi imputada, porquanto a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, de modo que é insuficiente a mera alegação do segundo apelado de que o acidente ocorreu em virtude do estado de conservação da pista.

Sustenta que o segundo apelado não desincumbiu-se do ônus probatório de comprovar o fato constitutivo do seu direito, especialmente o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso.

Obtempera-se.

Inicialmente, impende destacar que a Constituição Republicana prevê em seu artigo 37, § 6º, a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, *ad litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sabe-se que em regra a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, fundamentada na teoria do risco administrativo, cujos requisitos são o ato ilícito, o dano e o nexo causal.

Lado outro, excepcionalmente, há a responsabilização subjetiva do Estado que demanda a comprovação de culpa ou dolo e é manifestada em situações como de dano por omissão e de acidentes de trabalho.

Sobre o tema, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, *in verbis*:

“Não é correto afirmar que um dano relacionado de qualquer modo a atividades estatais, suportado por terceiros, acarrete para o poder público, sempre, responsabilidade civil do tipo objetiva. De fato, o § 6º do art. 37 da Constituição de 1988 só atribui incontrovertidamente ao Estado responsabilidade extracontratual objetiva na hipótese de danos causados direta e imediatamente por urna atuação, uma conduta comissiva de seus agentes.

Não há na Carta Política regra expressa acerca da responsabilidade civil relacionada a eventuais danos ocasionados por omissões do poder público. Alguns de nossos mais respeitados administrativistas prelecionam que, nos casos de danos ensejados por omissão estatal. a



responsabilidade extracontratual segue, em regra, a teoria da culpa administrativa - na jurisprudência, essa parece ser, também, a orientação predominante.

Assim, na hipótese de danos advindos de omissões estatais, a regra geral será a sujeição do poder público a uma modalidade subjetiva de responsabilidade civil em que a pessoa que sofreu a lesão deverá provar (o ônus da prova é dela) a falta ou a deficiência de um serviço público a cuja prestação o Estado estava obrigado e demonstrar a existência de um efetivo nexo de causalidade entre o dano por ela sofrido e a omissão havida.

É importante frisar que, diferentemente do que ocorre na responsabilização extracontratual fundada em "culpa comum", não há necessidade, para a caracterização da "culpa administrativa", de individualizar os agentes aos quais a falta do serviço possa ser imputada (por prescindir de identificação de agentes públicos relacionados à omissão estatal, a expressão "culpa anônima" é também utilizada em referência a essa modalidade de responsabilidade subjetiva).

Dessarte, nos termos da teoria da culpa administrativa, o particular que sofreu o dano não necessita comprovar que a falta do serviço público decorreu de omissão culposa de um agente público determinado; basta-lhe demonstrar que o serviço público deveria ter sido prestado e que foi a sua ausência ou deficiência que efetivamente implicou a ocorrência do dano. Observe-se que estamos tratando de situações em que não há uma atuação estatal que seja, ela própria, concretamente, a causadora do dano. Este é produzido diretamente por elementos estranhos à atividade administrativa, no mais das vezes, por atos de terceiros, não agentes públicos - por exemplo, delinquentes ou multidões-, ou por fenômenos da natureza - por exemplo, uma enchente ou um vendaval.

Assim, para que lhe seja reconhecido direito a indenização, o particular deverá demonstrar que a atuação estatal regular, normal, ordinária, teria sido suficiente para evitar o dano a ele infligido. É necessário que ele comprove que concorreu para o resultado lesivo determinada omissão culposa do Estado: este estava obrigado a agir, tinha possibilidade material de atuar e, se tivesse agido, poderia ter evitado o dano. Nisso consiste, quando estamos diante de um caso de responsabilidade civil subjetiva por culpa administrativa, o nexo de causalidade entre o dano e a falta na prestação do serviço público (que pode assumir as modalidades omissivas inexistência do serviço, deficiência do serviço ou atraso na prestação do serviço)". (in Direito Administrativo Descomplicado, 17ª ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 925)

Nessa linha de inteligência, transcreve-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *ad litteram*:

"(...) 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é



subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...)" . Agravo interno não provido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp nº 1.249.851/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/09/2018, g.)

"(...) A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos. (...)" (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.023.937/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/06/2010, g.)

"DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E DESVIO NA VIA. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL SUBJETIVA. ATO OMISSIVO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. (...)" (TJ-GO - Apelação (CPC): 00228881020108090051, Relator: Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACOS NA RODOVIA. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL SUBJETIVA. ATO OMISSIVO. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, DO CPC/15. ATO ILÍCITO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE FOTOS. ARTIGOS 320 E 435 DO CPC/15. CULPA E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese de omissão estatal, ou seja, quando era de se esperar determinada atitude por parte da Administração Pública e esta mostrou-se falha, a responsabilidade é subjetiva, devendo ser comprovado o ato ilícito, dano, o nexo de causalidade e também a culpa, em uma de suas modalidades, negligência, imperícia ou imprudência. 2. (...)." 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação nº 0338409-02.2014.8.09.0051, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, DJe de 16/05/2019, g.)

In casu, conclui-se que a responsabilidade civil dos primeiros apelados é subjetiva, uma vez que a causa de pedir do demandante faz expressa alusão a ausência de sinalização e manutenção da rodovia estadual.

Estabelecidas essas balizas iniciais, analisando as provas acostadas aos autos, deduz-se que a alegada ausência de sinalização *in loco* não restou comprovada, posto que os documentos colacionados em sede de contestação demonstram a existência de placas elucidativas e de controle de velocidade (movimento 3, arquivo 15).

Por outro lado, em que pese os registros de ocorrência emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Civil serem omissos em relação às condições da pista de rolamento, limitando-se a indicar o local em que ocorreu o acidente "GO 330, nos trilhos", as fotos colacionadas na exordial e em sede de contestação da denunciada a lide, Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, demonstram a existência de buracos nas proximidades dos trilhos que atravessam a pista da rodovia (movimento 3, arquivos 7 e 43).

Quanto ao ônus probatório, são os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

"O ônus da prova é de fundamental importância quando não há prova de determinado fato no processo. Se a prova vem aos autos, independentemente de quem a produziu, compete ao juiz reconhecer os efeitos que ela produz - independentemente de quem a trouxe. Se já prova nos autos (ou seja, se ela foi produzida, não importando por quem), as regras do ônus da prova são totalmente desnecessárias. Provados os fatos, o juiz tão somente os adequará a norma jurídica pertinente". (*in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 19 ed. rev. at. e amp., vol. II, p. 239.*)

Nessa confluência, o conjunto probatório acostado aos autos, evidenciam os buracos existentes próximo aos trilhos que atravessam a pista de rolamento.

Ainda, tem-se por afastada a culpa exclusiva da vítima no acidente em tela, uma vez que os primeiros apelados não comprovaram a conduta imprudente, negligente ou a imperícia do condutor da motocicleta.

De igual modo, não demonstraram a falta de habilitação do motorista, eventual embriaguez ou excesso de velocidade na via rodoviária. Ao revés, a omissão estatal expunha a perigo de dano todos os que transitavam na referida rodovia GO-330.

Portanto, da análise do conjunto probatório, especialmente das fotos do local (arquivo 3, movimento 7), ressaí a negligência estatal materializada na permissão de tráfego de veículos na rodovia sem a conservação asfáltica adequada.

Presente, pois, o requisito da omissão culposa, em face do que dispunha o artigo 2º, incisos I e II, do Decreto estadual n.º 7.588, de 02 de abril de 2012, vigente à época do evento danoso, *in verbis*:

"Art. 2º À Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP

competete:

I - executar a política estadual de transportes e obras públicas, compreendendo a realização de obras civis (construção, reforma, adequação, ampliação e manutenção dos prédios públicos) e de obras de infraestrutura, tais como rodovias, ferrovias, aquavias, aeroportos e aeródromos;

II - elaborar projetos, construir, reconstruir, reformar, ampliar, pavimentar, **conservar, manter e restaurar rodovias**, pontes e obras correlatas, bem como dirigir as atividades relacionadas com essas ações;" (Destacou-se)

Nesse contexto, constata-se a higidez da sentença vergastada em relação a inequívoca obrigação da GOINFRA (antiga AGETOP) de indenizar o particular diante da deficiência do serviço público (omissão), neste caso inserida em seu âmbito de atribuições de conservação e manutenção das rodovias.

2.1. Responsabilidade subsidiária do Estado

Insurge-se o primeiro apelante com a condenação subsidiária do Estado de Goiás, pugnando por sua condenação de forma solidária. Quanto ao ponto, razão não lhe assiste.

Evidenciados o nexos causal entre a omissão culposa estatal e os danos causados pelo acidente, cabe à GOINFRA o ônus de indenizar a parte autora e, por consequência, o Estado de Goiás responderá apenas subsidiariamente.

Nesse sentido, cita-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Julgadora, *ad litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. A jurisprudência do STJ considera que, muito embora a autarquia seja responsável pela preservação das estradas estaduais, e pelos danos causados a terceiros em decorrência de sua má-conservação, o Estado possui responsabilidade subsidiária. Assim, possui este legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Confirmam-se os precedentes: AgRg no AREsp 203.785/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/06/2014; AgRg no AREsp 539.057/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/10/2014; REsp 1137950/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/03/2010; AgRg no REsp 875.604/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/06/2009. (...)" (REsp 1595141/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 05/09/2016.)

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA



RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Embora a autarquia seja responsável pela preservação das estradas estaduais e pelos danos causados a terceiros, o Estado possui responsabilidade subsidiária, devendo figurar no polo passivo da ação, motivo pelo qual não há que se falar em extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva. (...)” (TJ-GO - APL: 02467556020138090085, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 27/03/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/03/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINARES AFASTADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PARA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 11.960/09. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, embora a autarquia seja responsável pela conservação e manutenção das rodovias, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Estado pelos danos causados a terceiros, em decorrência de sua má conservação, motivo pelo qual não há se falar em ilegitimidade passiva. 2. Assente o entendimento de que detém a Agência Goiana de Transportes Públicos (AGETOP) legitimidade para figurar no polo passivo das ações indenizatórias relacionadas com acidentes verificados em rodovias estaduais, concorde com a dicção da Lei 13.550/1999 e disposições normativas do Decreto nº 5.923/2000 que conferem ao referido órgão atribuições alusivas à sinalização, policiamento e fiscalização adstrita à circulação de veículos. (...)” (TJ-GO - AC: 01835328920128090111 NAZARIO, Relator: DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2044 de 10/06/2016)

Nesse contexto, não merece reparos a sentença fustigada quanto a atribuição de responsabilidade subsidiária do Estado.

2.2. Dano moral

Pretende o segundo apelante a reforma da sentença objurgada para afastar a condenação em reparação por dano moral.

É consabido que o dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer que é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes à personalidade.

Nesse sentido, são os ensinamentos do doutrinador Rui Stoco, *in verbis*:

“(…) em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de dano moral é a violação da personalidade da pessoa,

como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a dignidade, a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos. (...) Significa, portanto, que o dano que se deve vislumbrar é aquele que atinge a pessoa nos seus bens mais importantes, integrantes de seu patrimônio subjetivo." (in Tratado de Responsabilidade Civil. 8ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: 2011, p. 1874)

In casu, impõe-se reconhecer que houve lesão aos supracitados bens, eis que em decorrência do acidente automobilístico sofrido por omissão do segundo apelante, o segundo apelado se submeteu a procedimento cirúrgico, ante as lesões medular torácica, com fratura no pescoço, fratura de vértebra torácica e paraplegia flácida.

Ainda, em virtude das lesões sofridas, o segundo recorrente ficou com limitações e sequelas que reduziram sobremaneira sua capacidade funcional e de locomoção, ante a invalidez permanente constatada (paraplegia definitiva dos membros inferiores).

Na espécie, tem-se que o segundo apelado faz *jus* a reparação pelos danos morais suportados, conforme corretamente deduzido na sentença primeva. Porquanto, merece permanecer irretocável neste particular.

2.2.1. Quantum arbitrado a título de danos morais

Insurgem-se ambos os recorrentes em relação ao *quantum* arbitrado a título de danos morais, sendo que o primeiro apelante pleiteia sua majoração, enquanto o segundo apelante pugna por sua revogação e subsidiariamente sua minoração.

Estabelecida a responsabilidade dos primeiros apelados, e tendo em vista as consequências prejudiciais ao primeiro apelante, indubitavelmente exsurge o direito ao ressarcimento pecuniário.

É cediço que a fixação do *quantum* indenizatório deve observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Não obstante isso, há de considerar as condições econômicas dos envolvidos e do bem jurídico lesado, o grau de culpa do agente e, por fim, a dor experimentada pela vítima.

Nesse sentido, a súmula nº 32 desta Corte Estadual estipula que "*a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.*"

No caso em exame, reputa-se que o valor fixado pelo juízo singular mostra-se razoável e proporcional ao dano extrapatrimonial suportado pelo segundo apelado, impondo-se a sua manutenção.

A despeito do tema, observe-se o posicionamento deste Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA E DESVIO NA VIA. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL SUBJETIVA. ATO OMISSIVO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...) 3. A fixação do quantum indenizatório devido, a título de danos morais, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo como forma de compensação da dor impingida e, ainda, como meio de coibir o agente da prática de outras condutas semelhantes, merecendo ser minorada, no caso concreto, levando em consideração as peculiaridades da causa e da natureza e extensão das lesões experimentadas pela vítima. 4. Nos termos da Súmula nº 32 deste egrégio Tribunal de Justiça, a verba indenizatória do dano moral deverá ser modificada caso não observados, na sentença, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório.5. 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. 2º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJ-GO - Apelação (CPC): 00228881020108090051, Relator: Des(a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

“RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO (...). Inexiste critério objetivo para a estipulação do valor da indenização por danos morais, pelo que incumbe ao julgador arbitrá-lo, de forma prudente, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às circunstâncias do caso concreto. A indenização por danos morais deve ter caráter reparatório, sem ensejar enriquecimento sem causa, representando, ao ofendido, uma compensação justa pelo sofrimento experimentado, e, ao ofensor, um desestímulo à reiteração do ato lesivo. (...)” (TJGO, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0346510-91.2015.8.09.0051, Relª Desª Sandra Regina Teodoro Reis, DJe de 24/04/2019)

Postas essas balizas, impõe-se a manutenção da sentença combatida neste aspecto, visando a manutenção da quantia fixada a título de dano moral na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mormente por, repisa-se, afigurar-se razoável e proporcional.

2.3. Danos estéticos

O primeiro apelante tem como propósito recursal a reforma do *decisum* fustigado no que pertine ao pedido de condenação de reparação de danos estéticos sofridos afastado pelo juízo singular consubstanciado na premissa de inexistência de documentos que corroborem a existência de deformidades físicas permanentes.

Sustenta que a própria deformidade física permanente (paraplegia) atestada por meio de relatórios médicos comprovam os danos estéticos suportados.

Do impulso dos autos, razão lhe assiste.

A paraplegia permanente amolda-se perfeitamente à noção de dano estético, porquanto caracteriza ofensa física e ostenta natureza perene.

Destarte, há possibilidade de cumulação da reparação de danos estéticos com danos morais, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no enunciado da Súmula 387: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

Em consonância com o entendimento adotado, citam-se os escólios jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 944, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA PERMANENTE. NEXO CAUSAL E DANO MORAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nada há a modificar no acórdão recorrido, porquanto o recurso enfrenta, no principal, o óbice da Súmula 7/STJ. Não se confundem dano moral e dano estético, devendo ser calculados separadamente (Súmula 387/STJ). Paraplegia permanente representa gravíssimo dano moral e dano estético. (...) (STJ - REsp: 1880076 DF 2020/0148039-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2020.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES GRAVÍSSIMAS. PARAPLEGIA IRREVERSÍVEL. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. CABIMENTO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NA REALIDADE DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. INCOMPORTABILIDADE. 1.(...) 2. Está também comprovado nos autos que, em razão do sinistro, a vítima sofreu lesões gravíssimas, que a deixou com paraplegia irreversível, dando ensejo à indenização por danos materiais, morais e estéticos. 3 - É pacífico o entendimento de que, em razão do mesmo fato, afigura-se comportável a indenização por danos morais e estéticos. (...) (TJ-GO-Apelação /Reexame Necessário: 02117084220138090144, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 27/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/04/2020)

Com efeito, merece parcial acolhimento a pretensão recursal do primeiro apelante para condenar o primeiro apelado à indenização a título de danos estéticos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Nessa confluência, o édito sentencial merece reforma visando deferir ao primeiro apelante a reparação de danos estéticos na quantia supratranscrita (R\$ 25.000,00), que deverá ser atualizado

monetariamente, a partir da data do presente julgamento (Recurso Especial nº 903258/RS) pelo índices IPCA-e e juros aplicados à caderneta de poupança.

2.4. Pensão vitalícia

Depreende-se que o primeiro apelante ainda postula a reforma da sentença para condenar os primeiros apelados ao pagamento mensal de pensão vitalícia no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais que deduzia perceber antes do acidente.

A pretensão do recorrente merece parcial guarida neste aspecto. Clarifica-se.

O Código Civil em seu artigo 950, dispõe sobre a condenação perquirida, a saber:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.”

Em razão da conduta ilícita perpetrada pelo primeiro recorrido que culminou na paraplegia permanente dos membros inferiores do primeiro apelante, decorre a necessidade de indenizar os danos materiais, na modalidade de lucros cessantes mediante o pensionamento, nos moldes do citado artigo 950 do Código Civil.

Com efeito, o pensionamento almejado pelo primeiro recorrente decorre da incapacidade laboral ocasionada em razão das lesões sofridas no acidente, sendo devido na proporção da diminuição da capacidade laborativa oriunda das sequelas sofridas de caráter permanente, ainda que a vítima, em tese, possa exercer alguma atividade laboral ou perceba benefício assistencial ou previdenciário junto ao INSS, eis que os benefícios têm origem distintas.

Da análise dos autos, infere-se que o primeiro apelante não comprovou o ofício que exercia antes do sinistro, tampouco os proventos que auferia. Contudo, é despicienda a prova da efetiva diminuição do salário do ofendido em virtude do acidente para que faça jus à indenização por danos patrimoniais, a qual é sempre proporcional à perda da capacidade específica de trabalho.

Neste jaez, eis julgados da Corte Cidadã e deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“(…) 6. O acórdão recorrido decidiu a questão, em sintonia com a jurisprudência da 3ª Turma do STJ, no sentido de que a **pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. Precedentes.** (…)” (STJ, REsp

1646276/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) (Destacou-sei)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade civil dos entes públicos por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. II. Restando comprovado que o ineficaz serviço de sinalização das vias públicas concorreu decisivamente para o incidente relatado na inicial, tem-se por reconhecido o dever da municipalidade ré/apelante de ressarcir a parte autora/apelada pelos prejuízos por ela suportados. III. **É devido o pensionamento vitalício, na proporção da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas irreversíveis, ainda que a vítima, em tese, esteja capacitada para exercer alguma atividade laboral.** Precedentes do STJ e desta Corte. (...)” (TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 03844706220118090038 CRIXÁS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021)

“(…) 4. **A pensão mensal deve ser proporcional ao grau de comprometimento físico da vítima.** Inteligência do artigo 950, caput, do Código Civil. 5. O décimo terceiro salário deve integrar a pensão alimentícia, consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte e do STJ. 6. O valor retroativo a prolação deste decisum deverá ser pago em parcela única, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. (...)” (TJ-GO - Apelação (CPC): 02955939120158090011, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 11/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/06/2019)

No que se refere à forma de pagamento, impende consignar que as parcelas vencidas devem ser pagas de uma só vez, enquanto as prestações vincendas sejam adimplidas na forma de pensão mensal.

A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. VEÍCULO DE CONCESSIONÁRIA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PENSÃO MENSAL. FORMA DE PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANO MORAL. QUANTUM. REDUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 6. **As parcelas vencidas devem ser pagas de uma só vez, enquanto que as parcelas vincendas devem ser adimplidas na forma de pensão mensal.** (...)” (TJGO, Apelação

(CPC) 0129554-81.2015.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe de 19/12/2018.).

Nessa conjectura, impõe-se a reforma do *decisum* fustigado para condenar o primeiro apelado em lucros cessantes, nos quais arbitro em 1/2 (meio) salário-mínimo por mês, cujos valores retroativos à data do acidente deverão ser pagos em uma só parcela e atualizado monetariamente, a partir desta data pelo índice IPCA-e e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo que as parcelas vincendas deverão ser pagas mediante pensão mensal vitalícia.

3. Prequestionamento

No que toca ao prequestionamento buscado pelo segundo apelante com o propósito de garantir o acesso aos Tribunais Superiores, relevante ponderar que a legislação consagra o princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao julgador a plena liberdade de analisar as questões trazidas à sua apreciação desde que fundamentado o seu posicionamento.

Ademais, o prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não demanda que a decisão mencione expressamente os artigos indicados pelas partes já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não a forma.

Ainda, registre-se que o julgador não é obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando para tanto que enfrente as questões controvertidas suscitadas, fundamentando, devida e suficientemente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos.

No afã de afastar desnecessária interposição de embargos de declaração, o que pode ensejar a imposição de multa, esclarece-se ao apelante que não houve ofensa alguma aos dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento.

4. Ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade

Por fim, tem-se como consequência imprescindível a condenação das primeiras apeladas ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, porquanto o primeiro apelante sucumbiu em parte mínima dos pedidos exordiais, consoante dicção do artigo 86, parágrafo único, do diploma processual civil, de modo que aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes em observância ao princípio da causalidade.

5. Honorários recursais

Em relação aos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, verifica-se que estes devem ser suportados pela segunda apelante, uma vez que sucumbente nesta instância revisora e também no juízo de primeiro grau de jurisdição.

Em simetria com o entendimento adotado segue precedente da Corte

Valor: R\$ 200.000,00 | Classificador: ACÓRDÃO 25/05/2021 VIDECONFERÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DANILLO LOPES BALIZA - Data: 28/05/2021 22:50:56



Superior de Justiça:

"(...) É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, §11, do CPC/15, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto. 5. Agravo interno não provido." (STJ, 3ª Turma, Ag. Int. no AREsp. N°1259419/GO, DJe de 03.12.2018).

Destarte, com fulcro no artigo 85, §§ 2º, 3º, inciso I, bem como nos § 4º e § 11, todos do Código de Processo Civil, majora-se os honorários advocatícios em grau recursal em favor do advogado do primeiro apelante (segundo apelado) arbitrado em 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, que deverá ser atualizado na forma legal.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, **conheço do primeiro recurso de apelação cível e dou-lhe parcial provimento** para, reformando a sentença objurgada, condenar o primeiro apelado na reparação cível por danos estéticos na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e lucros cessantes no valor correspondente a 1/2 (meio) salário-mínimo, cujos valores retroativos à data do acidente deverão ser pagos em uma só parcela e ainda atualizados monetariamente, a partir do presente julgamento pelo índices IPCA-e e juros aplicados à caderneta de poupança, sendo que as parcelas vincendas deverão ser pagas mediante pensão mensal vitalícia.

Por sua vez, **conheço do segundo recurso de apelação cível e nego-lhe provimento**. E, por consequência, mantenho no mais inalterada a sentença por estes e seus próprios fundamentos que incorporam o presente julgado à luz do artigo 210 do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Outrossim, condeno as primeiras apeladas ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, porquanto o primeiro apelante sucumbiu em parte mínima dos pedidos exordiais (artigo 86, parágrafo único, CPC). Ademais, majora-se os honorários advocatícios em grau recursal em favor do advogado do segundo apelado de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 2º, 3º, inciso I, bem como nos § 4º e § 11, do Código de Processo Civil

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0478611-67.2014.8.09.0006

COMARCA : ANÁPOLIS

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

1º APELANTE : EDNALVO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANILO LOPES BALIZA - OAB/GO 35.619

1º^S APELADOS : ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES -
GOINFRA (ANTIGA AGETOP)

REPRESENTAÇÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

2ª APELANTE : AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA
(ANTIGA AGETOP)

REPRESENTAÇÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

2º APELADO : EDNALVO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANILO LOPES BALIZA - OAB/GO 35.619

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO VITALÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E DE SUA AUTARQUIA. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. BURACO NA RODOVIA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA GOINFRA. OMISSÃO CULPOSA CONFIGURADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. PARAPLEGIA DA VÍTIMA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PELA REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS RECUSAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário comprovar a negligência na atuação estatal (omissão quando tinha dever legal de agir), além do comprovado dano e do nexo

Valor: R\$ 200.000,00 | Classificador: ACÓRDÃO 25/05/2021 VIDECONFERÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DANILO LOPES BALIZA - Data: 28/05/2021 22:50:56

causal entre ambos.

2. A omissão culposa da Autarquia estadual consiste no ato de permitir o tráfego de veículos automotores em rodovia sem conservação adequada da pista de rolamento, expondo os usuários a risco de acidentes.

3. Deve ser reconhecida a legitimidade do Estado de Goiás para figurar no polo passivo da ação de indenização pelo acidente causado por má conservação da rodovia estadual, a fim de que possa responder subsidiariamente à obrigação indenizatória imposta à sua respectiva autarquia (artigo 37, § 6º, da CF/88).

4. Há carência de comprovação da culpa exclusiva da vítima, uma vez que o segundo recorrente não comprovou qualquer imprudência, negligência ou imperícia do condutor da motocicleta. De igual modo, não demonstraram a falta de habilitação do motorista, a sua embriaguez eventual, o excesso de velocidade na via rodoviária, dentre outros.

5. O evento danoso que culminou na paraplegia permanente nos membros inferiores do autor em virtude de um buraco na rodovia extrapolou o mero aborrecimento da vida cotidiana, causando à vítima a frustração, constrangimento e angústias que violam a dignidade humana, restando configurada as lesões de ordem moral e estética, passíveis de reparação.

6. É pacífico o entendimento de que em razão do mesmo fato afigura-se comportável a indenização por danos morais e estéticos. Precedentes STJ.

7. A fixação dos danos morais se encontra atrelada ao prudente arbítrio do julgador, em função das circunstâncias e particularidades do caso concreto, devendo ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Considerando que tais princípios foram observados no caso, impõe-se a manutenção do *quantum* fixado a título de danos morais na sentença combatida.

8. A pensão por incapacidade permanente, cujo termo inicial é a data do evento danoso, é vitalícia, pois a invalidez total ou parcial para qualquer atividade laborativa acompanhará a vítima ao longo de toda a sua vida. As parcelas vencidas devem ser pagas de uma só vez, enquanto que as parcelas vincendas devem ser adimplidas na forma de pensão mensal.

9. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados na demanda, bastando que

enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando devidamente e de modo suficiente o seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos.

10. Aplicável o princípio da causalidade na distribuição do ônus sucumbencial, porquanto sucumbente a segunda recorrida na maioria dos pedidos exordiais no juízo de primeiro grau de jurisdição e parcialmente sucumbente nesta instância revisora. Assim, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais na parte que competia ao primeiro apelante.

11. Mister majorar os honorários recursais diante do desprovimento do segundo recurso de apelação cível interposto, conforme entendimento do colegiado unânime da Corte Superior (STJ. EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/17, DJe 08/05/17).

PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0478611-67.2014.8.09.0006** da Comarca de Anápolis, em que figura como primeiro apelante **EDNALVO MOREIRA DE OLIVEIRA**; segundo apelante **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA (ANTIGA AGETOP)** e como primeiros apelados **ESTADO DE GOIÁS** e **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA (ANTIGA AGETOP)**; segundo apelado **EDNALVO MOREIRA DE OLIVEIRA**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E PARCIALMENTE PROVÊ-LO E CONHECER DO SEGUNDO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E DESPROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Itamar de Lima.

Votaram, acompanhando o Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Senhor Desembargador Wilson Safatle Faiad e o Senhor Desembargador Gilberto Marques Filho.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Doutor Abraão Júnior Miranda Coelho.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

Valor: R\$ 200.000,00 | Classificador: ACÓRDÃO 25/05/2021 VIDECONFERÊNCIA
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DANILLO LOPES BALIZA - Data: 28/05/2021 22:50:56